



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA. ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

AO PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

Diretoria de Administração, Rua Jorge Dumar, 1703, bairro Jardim América, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.410-426.

Recurso Administrativo

Ref. Processo nº 23255.002049/2020-62

Edital Concorrência Nº 01/2020

Objeto do certame: “[...] a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de obras de engenharia para construções de blocos didáticos padrão nos campi Caucaia, Baturité, Jaguaribe e Tianguá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.485.488/0001-48, com endereço na Rua Vereador Pedro Paulo, nº. 505, Luciano Cavalcante, CEP: 60.821-716, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, perante esta r. Comissão de Licitação, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o conforme previsto no art. 109, inc. I, alínea “b”, da Lei nº. 8.666/93 e no subitem 10.21 do Edital deste certame, bem como pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

I – Da tempestividade

01. O resultado do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 25.09.2020. Tal data marca o início do prazo de 05 (dias) dias úteis para interposição de recurso, finalizando no dia 02/10/2020, sexta-feira. Portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

II – Dos Fatos

02. Como exposto acima, o certame em comento possui o objeto definido no subitem 4.1 do Edital, qual seja: “[...] a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de obras de engenharia para construções de blocos didáticos padrão nos campi Caucaia, Baturité, Jaguaribe e Tianguá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

03. Conforme o subitem 1.1 do instrumento convocatório, a entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas estava prevista para o dia 22.07.2020, sendo este, também, o dia previsto para a sessão de julgamento – subitem 2.1.

04. Entretanto, mesmo após o envio das propostas em prazo hábil pelas licitantes, a sessão de julgamento ocorreu apenas em setembro. A Ata do Resultado de Julgamento das Propostas foi, eletronicamente, assinada em 24.09.2020. Neste momento, foram julgadas as propostas, apresentando-se as classificações das proponentes para cada item. A publicação no Diário Oficial deu-se no dia seguinte.

05. Todavia, conforme será demonstrado, as propostas das outras licitantes estão eivadas de vícios, de modo que se faz mister a sua desclassificação, no intuito de preservar a lei e as normas deste certame.

III – Das Razões Recursais

III.1 – Da Violação às normas do Edital. Falhas nos cronogramas físico-financeiros. Propostas fora do prazo de validade.

06. Podem-se constatar duas falhas que viciam as propostas de praticamente todas as participantes deste certame. É possível resumi-las em duas: **as propostas das demais licitantes (i) não indicam os serviços pertencentes ao caminho crítico da obra, o qual deveria estar contido no cronograma físico-financeiro, e (ii) estão fora do prazo de validade de 60 dias, contados da data de abertura do certame.**



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

07. Primeiro, o Edital exige expressamente que as licitantes, no cronograma físico-financeiro, apresentem um caminho crítico da obra com os serviços que lhe pertençam. Vejamos:

8.1.5. Cronograma físico-financeiro, conforme modelo Anexo ao Edital;

8.1.5.1. **O cronograma físico-financeiro proposto pelo licitante deverá observar o cronograma de desembolso máximo por período constante do Projeto Básico, bem como indicar os serviços pertencentes ao caminho crítico da obra;**

08. Supreendentemente, ao se analisar as propostas apresentadas, torna-se claro que, **excetuando-se a CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, DAC PONTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, ENGENORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI E DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, nenhuma das demais licitantes indicou, no seu cronograma, os serviços pertencentes ao caminho crítico da obra.**

09. **Como apenas a CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, DAC PONTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, ENGENORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI E DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI apresentaram o caminho crítico em conformidade com o ato convocatório, somente, elas podem ter suas proposta classificadas, por serem as únicas que estão em completa harmonia com o item 8.1.5.1 do Edital do certame.**

10. Segundo, o instrumento convocatório, no subitem 8.1.7.7, determina que o **prazo de validade das propostas é de “60 (sessenta) dias, a contar da data de abertura do certame.”** Considerando que, de acordo com o subitem 1.1, a abertura do certame se deu no dia 22.07.2020, passando-se 60 dias desta data, tem-se que **as proposta perdem a validade no dia 20.09.2020.**

11. Conforme se atesta da documentação presente nos autos e dos e-mails trocados entre a Recorrente e a Coordenadoria de Aquisições, dentre as proponentes, somente, a Construtora Platô Ltda. conseguiu renovar a sua proposta a tempo da sessão de julgamento. Para aclarar essa situação, colacionam-se os e-mails trocados entre a Coordenadoria de Aquisições e a Sra. Stefani Macedo, engenheira civil da Platô:



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488 0001-48 - IE: 06.372369-7

De: aquisicoes.reitoria IFCE [mailto:aquisicoes.reitoria@ifce.edu.br]

Enviada em: sexta-feira, 25 de setembro de 2020 11:16

Para: stefani.macedo

Assunto: Re: Resultado de julgamento das propostas - Concorrência nº 01/2020

Bom dia!

Sim. Tendo em vista que o resultado foi divulgado hoje.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Aquisições

Reitoria

Instituto Federal do Ceará

(85) 3401-2304

E-mail: aquisicoes.reitoria@ifce.edu.br

Em sex., 25 de set. de 2020 às 10:29, stefani.macedo
<stefani.macedo@construtoraplato.com.br> escreveu:

Então, mesmos as propostas das demais empresas estando vencidas, o IFCE irá solicitar a prorrogação?

Atenciosamente,

Stefani Macedo

Engenheira Civil | RNP 061830409-6

Sala Técnica

Tel. (85)3268-2888 / 3273-3707

De: aquisicoes.reitoria IFCE [mailto:aquisicoes.reitoria@ifce.edu.br]

Enviada em: sexta-feira, 25 de setembro de 2020 09:48

Para: stefani.macedo

Assunto: Re: Resultado de julgamento das propostas - Concorrência nº 01/2020



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488 0001-48 - IE: 06.372369-7

Bom dia!

Não. Por isso estamos solicitando a prorrogação. A Platô não necessita encaminhar novamente já recebemos e incluímos no processo.

Atenciosamente,

—

Coordenadoria de Aquisições

Reitoria

Instituto Federal do Ceará

(85) 3401-2304

E-mail: aquisicoes.reitoria@ifce.edu.br

Em sex., 25 de set. de 2020 às 09:41, stefani.macedo <stefani.macedo@construtoraplato.com.br> escreveu:

Bom dia,

Prezados, tendo em vista que as propostas venceram no dia 20/09/2020, perguntamos se todas as empresas procederam com a revalidação e prorrogação das mesmas?

Atenciosamente,

Stefani Macedo

Engenheira Civil | RNP 061830409-6

Sala Técnica





CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

Tel. (85)3268-2888 / 3273-3707

Cel. 85 98914-0780 Oi (WPP) / 85 99725-0635 TIM

Skype: *stefani.macedo21*

De: aquisicoes.reitoria IFCE [mailto:aquisicoes.reitoria@ifce.edu.br]

Enviada em: sexta-feira, 25 de setembro de 2020 09:02

Para: ccs construcoes; DAC PONTES ENGENHARIA; DTL -; Jcm Construtora; Administrativo

EngNord; projecon@gmail.com; plato@construtoraplato.com.br; emaconstrucoes@bol.com; auriclecio@igcengenharia.com.br; Sala Tecnica; Jean Alexandre - Evolutia

Assunto: Resultado de julgamento das propostas - Concorrência nº 01/2020

Prezados licitantes bom dia!

Considerando que a página oficial do IFCE encontra-se indisponível, encaminhamos a presente comunicação para informar que foi divulgado na data de hoje, o resultado de julgamento das propostas de preços da Concorrência nº 01/2020.

Dessa forma, encontra-se aberto o prazo para manifestação de recurso.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Aquisições

Reitoria

Instituto Federal do Ceará

(85) 3401-2304

E-mail: aquisicoes.reitoria@ifce.edu.br



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

12. Indubitável, portanto, o fato de somente a Recorrente ter renovado a sua proposta, diferentemente, dos outros licitantes.

13. **Esclareça-se que a sessão ocorreu, de fato, após o dia 20.09.2020, pelo que se percebe da data de assinatura da Ata do Resultado de Julgamento das Propostas. Aquelas que não revalidaram suas propostas antes do julgamento não podem ser classificadas, por possuírem propostas inválidas.**

14. **Considerando isso e o fato de apenas a Recorrente ter renovado sua proposta, conclui-se que, somente, a Construtora Platô Ltda. pode ser classificada no certame.**

15. Por esse prisma, está claro que as demais licitantes descumpriram as normas do edital, pelo que merecem ser desclassificadas, em decorrência da perda do prazo de validade das propostas.

III.II – Da vinculação ao instrumento convocatório.

16. Demonstradas as falhas das empresas e comprovado o descumprimento das disposições editalícias, é fundamental trazer à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia.

17. As disposições editalícias relativas à proposta devem ser cumpridas pelo proponente, para garantir que seja ele classificado. Uma vez que o licitante é classificado, a Comissão pode, realmente, analisar os valores, por ele, apresentados.

18. Com efeito, os requisitos para a classificação, previstos no edital, devem ser comprovados pelos licitantes, como forma de atender, também, aos princípios que regem a licitação, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. É conferir:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488.0001-48 - IE: 06.372369-7

19. Em tal dispositivo, é informada a necessária vinculação ao instrumento convocatório, de forma que a Administração não pode deixar de seguir estritamente as regras previstas no edital do certame. Por óbvio, inclui-se a essa exigência, a correta análise da documentação entregue por qualquer dos proponentes, devendo o Poder Público habilitar/classificar os licitantes que comprovem o preenchimento das exigências do edital.

20. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

21. Por sua vez, Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 85), aduz:

[...] o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior) . **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.**

22. Voltando-se ao caso, é perceptível que as demais licitantes, ora recorridas, descumpriram com as exigências do edital, necessárias para a classificação. A despeito de terem apresentado as propostas, inicialmente, em tempo hábil, falharam, gravemente, ao olvidarem-se de indicar os serviços pertencentes ao caminho crítico da obra – subitem 8.1.5.1. Ademais, conforme explicado, as suas propostas – excetuada a da Recorrente - perderam o prazo de validade, quedando-se inertes as empresas, sem revalidarem as propostas antes da sessão de classificação das mesmas.

23. Colaciona-se, também o art. 43, IV, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente,



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

30. Convém colacionar um importante precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que se reconhece o mister administrativo de desclassificar o licitante que apresenta proposta contra os ditames do instrumento convocatório:

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, **ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.**

III - Recurso desprovido.

(RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279)

31. Por fim, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO PROVIDO. I - **Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes).** II - **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV - Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento.



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488 0001-48 - IE: 06.372369-7

(TRF-1 - AG: 107596720144010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 07/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2014)

32. Sob outro viés, a Egrégia Corte Federal entendeu que a classificação de empresa que descumpra com os pressupostos do Edital macularia o princípio da isonomia, vez que se estaria a beneficiar uma licitante que descumpra as normas editalícias em detrimento daquelas que as cumpriram.

33. Percebe-se que, nesse caso, a classificação das recorridas atacaria frontalmente a garantia em tela, pois a Comissão estaria a classificar propostas de licitantes em desacordo com o que determina o Edital, que não indicaram nos cronogramas os serviços pertencentes ao caminho crítico da obra, tampouco tinham propostas dentro do prazo de validade em 24/09/2020, portanto, sem condição de serem classificadas.

34. Pelo exposto, tem-se a completa comprovação do descumprimento das disposições do Edital pelas recorridas, de modo que é salutar a desclassificação.

IV – Dos Pedidos

35. Por todo o exposto, requer-se o recebimento deste Recurso Administrativo e, após detida análise, seja o mesmo inteiramente provido, com a declaração de desclassificação da proposta de todas as licitantes, com exceção da Recorrente – Construtora Platô Ltda. -, em razão da completa comprovação do descumprimento de disposições editalícias, bem como em virtude dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

36. Caso esta comissão não julgue procedente o presente recurso, que seja encaminhado o mesmo para análise imediata da autoridade superior.

Nestes termos,
Espera deferimento,

Fortaleza, 29 de setembro de 2020.

Construtora Platô Ltda.
CNPJ (MF) nº. 10.485.488/0001-48

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA
Antônio L. Pinheiro Landim Neto
Engº Civil - CREA - 12.758/D-CE
Representante Legal / Representante Técnico